

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PLO 234/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O *Art. 1º* do projeto refere que os "*Hospitais e Postos de Saúde*" servirão de pontos de coleta para "*recolhimento de chapas radiográficas (raio x)*", cabendo-lhes a destinação ambiental desse material; o *Art. 2º* estabelece a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) aos estabelecimentos de saúde privados, em caso de descumprimento da Lei; o *Art. 3º* refere cláusula financeira e o *Art. 4º* refere cláusula de vigência, a partir de sua publicação.

O projeto concerne à proteção do *meio ambiente*, e por via reflexa da *saúde* da população, ao determinar o recolhimento de chapas radiográficas (raio x) pelos estabelecimentos de saúde que menciona, os quais se obrigam a dar-lhes destinação correta, sob o aspecto ambiental; além disso impõe penalidades aos infratores, e que implica, pelo Poder Público, o exercício do poder de polícia ambiental, no âmbito municipal.

O assunto versa sobre reciclagem - processo de reaproveitamento - de resíduos sólidos urbanos (orgânicos e inorgânicos), que inclui o recolhimento de chapas de raio x fora de uso, e concerne à destinação ambientalmente correta do referido lixo pelos estabelecimentos de saúde, e que implica, pelo Poder Público, no exercício do poder de polícia ambiental, no âmbito do município, evitando-se contaminação do meio ambiente (*solo e mananciais*) pela substância contida nas radiografias, se depositadas no lixo comum.

A matéria sobre *proteção ao meio ambiente* é da competência *comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do Art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal (*competência administrativa*), a saber:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Com referência à competência *legislativa* sobre o assunto, diz a Constituição da República que:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - ...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

No tocante aos Municípios, a competência *legislativa* está regulada no Art. 30, incisos I e II da CF, podendo estas entidades político-administrativas estabelecer normas *suplementares* às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Ressalte-se que o meio ambiente saudável constitui direito fundamental da população, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, cuja importância na vida das pessoas é realçada no Art. 225, "caput", da CF, a saber:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A respeito do tema estabelece o Art. 4º, incs. I e II, da LOMS, que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Extraí-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência *concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal* **legislar** sobre assuntos de interesse ambiental, como é o caso do projeto sob exame, cabendo ao **Município** **“I- legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”** (Art. 30 CF), aí incluída também o estabelecimento de normas sobre proteção ao meio ambiente face as peculiaridades de cada município, no interesse local, por conta da *competência comum material* reconhecida na Constituição da República (Art. 23, inc. VI).

Acentua JOSÉ NILO DE CASTRO acerca do assunto, o seguinte: “Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território”.¹

Registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra *“Responsabilidade Fiscal”*, com respeito às *competências concorrentes* previstas na Constituição da República, a saber:

¹ (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4ª. edição).

“Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido.

Em realidade, a competência concorrente primária (na sua acepção mais rigorosa) só foi partilhada entre a União e os Estados. De modo que, em termos tais, legislação concorrente o Município não tem.

A legislação do Município, portanto, somente poderá se efetivar, nessa seara, após detectados os requisitos exigidos pela expressão no que couber, prevista no artigo transcrito (art. 30, II), para que seja viável tal legislação. É preciso que a legislação existente se mostre deficiente ou insuficiente, de modo a comportar a normação local. A presença, no caso, do requisito previsto no artigo 30, I (também da Carta Federal) é condição indispensável para a permanência do Município na legislação concorrente. Por outras palavras, presente deve estar o interesse local”. **Nota em rodapé da pág. 76:** “Exemplificando: O Município pode ter interesse para tratar da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da Constituição Federal). Presentes a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual (no que couber; art. 30, II) bem assim o interesse local (art. 30, I), a legislação é válida. De outro lado, não se vislumbra como possa o Município desfrutar de interesse para dispor normativamente sobre criação do juizado de pequenas causas ou procedimentos em matéria processual (ar. 24, incisos X e XI). Neste último exemplo, ausente estaria aquilo que chamamos de segundo pressuposto (o interesse local, vazado na regra prevista no artigo 30,I)”².

Com respeito à *atuação local do Poder Público (Administração Municipal)* concernente à proteção do meio ambiente equilibrado, enfatizando a fiscalização do *lixo urbano*, dispõe a LOMS o seguinte:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 181. ...

IX – fiscalizando controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar;”

Portanto, inexistente obstáculo a que o Município edite lei regulando a destinação diferenciada do material reciclável de que trata o projeto, com vistas à preservação da saúde pública e ambiental, com o descarte adequado desse tipo de material (chapas radiográficas).

Aliás, no que concerne à coleta seletiva de lixo, foi editada no Município a Lei n.º 5.192, de 02 de setembro de 1996, que “INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA”, a qual estabelece o seguinte:

² (Ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, p. 76).

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba a Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 2º A forma com que a coleta será efetuada, será definida pelos setores competentes da municipalidade no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - O perfil do programa de Coleta Seletiva de Lixo de que trata o presente artigo, poderá contemplar a coleta "porta a porta", a colocação de Postos de Entrega Voluntária, recipientes capazes de receber o material reciclável (vidro, plástico, lata, etc.) e orgânico, em compartimentos diferenciados e identificados por cores, ou mesmo um sistema misto.”

A referida Lei foi regulamentada pelo sr. Prefeito Municipal, mediante a edição do Decreto nº 10.045, de 3 de dezembro de 1996 – “Regulamenta a Lei nº 5.192/96 e dá outras providências” – que dispõe:

“Art. 1º Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo o recolhimento de materiais domiciliares recicláveis, separados para o futuro reprocessamento, tais como: metais, papéis, plásticos e vidros.

Parágrafo único. ...

Art. 2º A Coleta Seletiva de Lixo será feita porta-a-porta ou por Posto de Entrega Voluntária (PEVS), respeitando os padrões cromáticos internacionalmente aceitos, a serem instalados nos locais a critério da Administração Municipal.

Art. 3º A Coleta Seletiva de Lixo será fiscalizada pelo Poder Público, a quem caberá estabelecer:

- a) os critérios da execução e operação do sistema;
- b) os locais onde serão efetuadas a coleta porta-a-porta;
- c) a destinação dos materiais recolhidos, através de comprovação de comercialização;
- d) destinação dos materiais remanescentes;
- e) a observância dos aspectos ambientais;
- f) dimensões e cores dos PEVS;
- g) itinerário, dia e horário da coleta seletiva;
- h) tipo do veículo a ser usado, sua pintura e logomarca;
- i) os equipamentos, pessoal necessário à coleta, bem como seleção, armazenamento e destinação final.

Art. 4º Poderão recolher, separar e comercializar o material coletado:

- a) a Prefeitura Municipal diretamente ou indiretamente observadas as prescrições legais;
- b) empresas privadas devidamente cadastradas;
- c) entidades assistenciais ou comunitárias declaradas de utilidade pública.

Art. 5º As empresas privadas só serão autorizadas a executar a Coleta Seletiva de Lixo, mediante comprovação de:

(...)

Art. 6º ...

Art. 7º ...

Art. 8º ...

Art. 9º Será criada uma comissão e designados os seus membros, nos termos do artigo 79, inciso II, letra “c”, da Lei Orgânica do Município, para acompanhamento e avaliação do programa da Coleta Seletiva de Lixo”.

Em data mais recente foi editada a Lei nº 8.864, de 1º de setembro de 2009, que “Institui no âmbito do Município de Sorocaba o programa de incentivo à reciclagem e reutilização de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências”, a qual destaca a promoção pelo Poder Público de “ampla campanha de esclarecimento dos seus objetivos dirigida a população, visando a conscientização da importância para o equilíbrio ambiental, representada pela contínua e necessária redução do volume de resíduos sólidos urbanos descartados e depositados em lixões ou aterros sanitários, bem como das vantagens da coleta e reutilização dos materiais recicláveis” (Art. 2º), normas estas que versam sobre assuntos ambientais, no interesse local.

A aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar (art. 40, § 1º, LOMS, e RIC, Art. 162).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de Junho de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica